



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007940-43.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007940-43.2023.8.26.0438

Comarca: Penápolis – 1ª Vara

Apelantes: Adriana Andréia dos Santos

Apelada: Itaú Unibanco S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Vinicius Gonçalves Porto Nascimento

VOTO Nº 1.890

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais – Empréstimo consignado – Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão da autora, julgando improcedente a demanda – Inconformismo da autora, sob alegação de aplicação do prazo decenal – NÃO CABIMENTO – Incidência do prazo prescricional quinquenal das demandas fundadas em pedido de declaração de anulação de contrato de empréstimo consignado supostamente fraudulento, nos termos do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor – Termo inicial do prazo que é a data do último desconto ou da última cobrança realizados – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Hipótese em que o último desconto ocorreu no ano de 2015, e a demanda somente foi ajuizada em 2023 – De rigor o reconhecimento da prescrição – Sentença mantida – Majoração dos honorários sucumbenciais para 12% do valor da causa – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANA ANDRÉIA DOS SANTOS nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, em face da r. sentença de fls. 228/231, que julgou improcedente a demanda, ao fundamento de ter operado a prescrição.

Inconformada, apela a autora (fls. 234/244) aduzindo, em síntese, que deve ser aplicado o prazo prescricional decenal da relação contratual objeto da demanda, não incidindo o prazo quinquenal ao caso.

Pleiteia a reforma da r. sentença, para se afastar a prescrição da pretensão.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 72).

Contrarrazões às fls. 248/255.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

O presente recurso de apelação visa à análise acerca do prazo prescricional da pretensão à anulação do contrato de empréstimo consignado supostamente não contratado. A apelante alega a incidência do prazo prescricional decenal, ao passo que a apelada sustenta o prazo quinquenal da pretensão.

Especificamente no tocante à hipótese de demanda fundada em pedido de declaração de anulação de contrato de empréstimo consignado supostamente não contratado e fraudulento, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado acerca da incidência do prazo prescricional quinquenal da pretensão, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, tendo por termo inicial a data do último desconto, conforme se verifica dos julgados abaixo ementados:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO

EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário.

3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC.

2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

Esta C. 11ª Câmara de Direito Privado também possui entendimento firme quanto à incidência da prescrição quinquenal em demandas envolvendo anulação de empréstimos consignados:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição – Recurso da autora – Descabimento – Art. 27 do CDC e entendimento do STJ (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS) – Prescrição quinquenal, contada do último desconto – Últimos descontos realizado em junho de 2018 e ação proposta em maio de 2024 – Prescrição consumada – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001126-76.2024.8.26.0471; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO (EMPRÉSTIMO CONSIGNADO) C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que pronuncia a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Recurso da autora. Desacolhimento. Sentença, considerando-se precisamente a causa de pedir, de acordo com orientação do STJ e desta Câmara. Pretensão atinente a essa operação que se extingue no prazo de 5 anos, contados do último desconto, realizado em 2015. Ação proposta em 2024, quando a pretensão já estava extinta pela prescrição quinquenal. Recurso desprovido, majorando-se os honorários a cargo da apelante para 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a gratuidade, corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado.” (TJSP; Apelação Cível 1003958-84.2024.8.26.0438; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO – PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DA AUTORA DE REFORMA DA SENTENÇA – DESCABIMENTO – Nas relações de consumo por equiparação do consumidor, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Prazo prescricional que se inicia a partir do desconto da última parcela. Última parcela descontada em maio de 2017. Feito ajuizado em julho de 2022. Prescrição da pretensão autoral verificada. Sentença mantida. Fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos do réu. Art. 85, §2º, CPC. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível

1006659-52.2023.8.26.0438; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo consignado – Autora que afirma não ter celebrado o contrato – Sentença que extinguiu processo, em razão da prescrição da pretensão – Insurgência da autora – Descabimento – Lapso de mais de 5 anos entre o último desconto efetuado pelo banco réu e a propositura da demanda – Prescrição configurada – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor – Precedente do C. STJ – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.”
(TJSP; Apelação Cível 1006600-64.2023.8.26.0438; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Logo, deve incidir no caso em tela o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor quanto à pretensão da autora de anulação de empréstimo consignado e respectiva reparação dos danos, tratando-se de fato do produto ou do serviço.

Ainda, amoldando-se o caso a contrato de trato sucessivo, em que o prazo prescricional é renovado a cada desconto, pelo que o termo inicial de sua contagem é a data do vencimento do último desconto, ou da última cobrança pela instituição financeira.

No caso em tela, o empréstimo consignado impugnado pela autora (contrato nº 544638453) teve seu último desconto no mês de agosto de 2015 (fl. 54), e a presente demanda foi ajuizada somente em 10/08/2023, estando correta a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* que reconheceu a prescrição da pretensão da autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Desprovido o recurso de apelação da autora, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (o Juízo *a quo* fixou em sentença o patamar de 10% - fl. 230), observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica